

**MEDIDA CAUTELAR NA SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA 695
DISTRITO FEDERAL**

REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
REQTE.(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E
TELÉGRAFOS - ECT
ADV.(A/S) : GUSTAVO ESPERANÇA VIEIRA E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S) : JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE CURITIBA
REQDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
REQDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA 11ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE SÃO PAULO
REQDO.(A/S) : JUIZ FEDERAL DA 8ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQDO.(A/S) : RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº
0059292-28.2012.4.01.0000 DO TRIBUNAL
REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
REQDO.(A/S) : JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQDO.(A/S) : JUIZ FEDERAL DA 3ª VARA FEDERAL DE CURITIBA
INTDO.(A/S) : SINDICATO DAS EMPRESAS FRANQUEADAS DE
COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ -
SINFRANCO
ADV.(A/S) : ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO DAS AGÊNCIAS DOS CORREIOS
FRANQUEADAS DENOMINADA AGF DO ESTADO
DO RIO GRANDE DO SUL - APOST/RS
ADV.(A/S) : RICARDO MELLO BOSCHI E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO DE FRANQUIAS POSTAIS DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - ABRAPOST/RS
ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO DAY STOEVER E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE
SERVIÇOS POSTAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO -
ABRAPOST/SP
ADV.(A/S) : REBECA DE MACEDO SALMAZIO E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : ASSOCIACAO DAS AGENCIAS DE CORREIOS
FRANQUEADAS DO ESTADO DA BAHIA -
ABRAPOST/BA
ADV.(A/S) : RENATA LOBO QUADROS
INTDO.(A/S) : ABRAPOST AMAZONIA PA/AP

STA 695 MC / DF

ADV.(A/S) :DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) :GARANTIA SERVIÇOS POSTAIS LTDA E
OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) :ELISEU KLEIN E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) :ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS FRANQUIAS
POSTAIS DO BRASIL - ANAFPOST
ADV.(A/S) :MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES

Trata-se de pedido de suspensão de tutela antecipada, com medida liminar, formulado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, objetivando sustar decisões proferidas pelos juízos enumerados na inicial, que teriam permitido a continuidade da vigência de contratos de franquia postal firmados sem licitação após o termo final estabelecido pela Lei 11.668/2008 e pelo Decreto 6.639/2008.

O fundamento das decisões ora impugnadas para a manutenção dos contratos das agências de correios franqueadas (ACF), embora realizados sem licitação, foi a inconstitucionalidade do art. 9º, § 2º, do Decreto 6.639/2008, que considera extintos todos os contratos firmados sem prévio procedimento licitatório entre a ECT e as agências de correios franqueadas após o prazo para a conclusão das contratações por meio de licitação fixado no parágrafo único do art. 7º da Lei 11.668/2008.

A fundamentação para a declaração de inconstitucionalidade residiu no fato de que o prazo fixado no mencionado parágrafo único do art. 7º da Lei 11.668/2008 voltava-se tão somente para conclusão do procedimento licitatório para a contratação de novos franqueados, sem nada dispor sobre o fechamento das atuais agências de correios franqueadas. Dessa forma, entendeu-se que o Decreto 6.639/2008 não poderia prever tal determinação.

Além disso, as decisões fundamentaram-se no fato de que, como os procedimentos licitatórios não haviam sido encerrados, segundo informou a própria ECT, a extinção de plano dos atuais contratos causaria

STA 695 MC / DF

a interrupção da prestação do serviço público nas diversas localidades em que os Correios não possuem agência própria.

A ECT, por seu turno, argumenta que a obrigatoriedade de prévio procedimento licitatório para a celebração de contrato com a agência franqueada decorre da própria Constituição Federal. Por essa razão, tais contratos seriam nulos, não podendo ser prorrogados ou convalidados, prática que vem persistindo ilegalmente, segundo sustenta, desde 1990.

Nessa linha, alega que o art. 9º, § 2º, do Decreto 6.639/2008 é decorrência lógica daquilo que está previsto na Constituição Federal e na Lei 11.668/2008. Assim, a manutenção dos contratos firmados sem licitação além do prazo previsto em lei, afirma, causará lesão à ordem econômica e violará o princípio da obrigatoriedade de licitação.

Sustenta, ademais, que

“não haverá quebra na prestação do serviço público, diante da adoção do plano de contingência elaborado pela ECT, segundo o qual a empresa pública assumirá todas as agências, inclusive aquelas em que a licitação restou deserta ou fracassada. Esclareça-se que as demandas serão supridas pelas agências próprias dos Correios, por postos avançados e pela criação de agências provisórias até posterior licitação”.

Defende, outrossim, que a ECT não estaria obrigada a manter os contratos de franquia postal com empresas particulares, uma vez que poderia realizar, por seus próprios meios, as atividades atualmente realizadas pelas agências franqueadas. Dessa forma, a adoção do sistema de franquias está no âmbito da conveniência e oportunidade da Administração.

Por fim, alega que a manutenção das decisões impugnadas causa lesão à Economia Pública em razão do pagamento ilegal aos franqueados

STA 695 MC / DF

no montante de 27 milhões de reais.

Por todas essas razões, pugna a ECT pelo deferimento do pedido, a fim de que sejam suspensas as decisões impugnadas na inicial.

Em 26/2/2013, foram solicitadas informações aos juízos prolores das decisões impugnadas, bem como determinada a intimação dos interessados para, se entendessem necessário, manifestarem-se sobre o pedido formulado.

A Associação de Franquias Postais do Estado de São Paulo – ABRAPOST/SP, a Associação de Franquias Postais do Estado do Rio Grande do Sul – ABRAPOST/RS, a ABRAPOST AMAZONIA PA/AP, a Associação Nacional das Franquias do Brasil, o Sindicato das Empresas Franqueadas de Comunicação do Estado do Paraná - SINFRANCO, a Associação das Agências de Correios Franqueadas do Estado da Bahia – ABRAPOST/BA, a Associação das Agências dos Correios Franqueadas Denominada AGF do Estado do Rio Grande do Sul – APOST, a Garantia Serviços Postais LTDA. e outros apresentaram impugnação requerendo o indeferimento do pedido.

A Procuradoria Geral da República opinou pelo deferimento do pedido em parecer assim ementado:

“SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. SERVIÇO POSTAL. AGÊNCIAS DE CORREIOS FRANQUEADAS. LEI Nº 11.668/2008. OBRIGATORIEDADE DE LICITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DE CONTRATOS IRREGULARES. LESÃO À ORDEM ECONÔMICA E À ECONOMIA PÚBLICAS CONFIGURADA”.

É o relatório necessário.

Decido.

STA 695 MC / DF

Examinados os autos, entendo que o caso é de concessão da medida liminar.

Preliminarmente, assento que o pedido de suspensão deve ser dirigido contra decisões proferidas em única ou última instância pelos tribunais de origem. No entanto, o Supremo Tribunal Federal tem admitido, em situações excepcionais, a propositura contra decisões monocráticas dos relatores, ainda que o Poder Público não tenha interposto o agravo regimental.

Essa excepcionalidade entendo presente no caso em exame. Isso porque a manutenção das decisões impugnadas configura grave lesão à obrigatoriedade de prévio procedimento licitatório nas permissões e concessões de serviço público.

Como informado pela ECT, desde 1990 contratos celebrados com agências franqueadas, sem prévia licitação, vêm sendo prorrogados indiscriminadamente sob a justificativa da necessidade de se manter a prestação dos serviços públicos, uma vez que os Correios não possuem agências próprias em todas as localidades do país.

Em 2007, foi editada a Medida Provisória 403, convertida na Lei 11.668/2008, buscando pôr fim a esse quadro de ilegalidade por meio da imposição do devido procedimento licitatório para a celebração de contrato com a franqueada, estabelecendo, ainda, em seu art. 7º, que, até que entrassem em vigor os novos contratos de franquia postal celebrados de acordo com o nela estabelecido, continuariam eficazes aqueles firmados com as agências de correios franqueadas que estivessem em vigor em 27 de novembro de 2007.

Disciplinou, ainda, o parágrafo único do citado art. 7º que a ECT teria o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data da

STA 695 MC / DF

publicação da regulamentação da lei, editada pelo Poder Executivo, para concluir todas as novas contratações.

A Lei 11.668/2008 foi regulamentada pelo Decreto 6.639, de 7/11/2008, momento a partir do qual se iniciou o prazo de 24 (vinte e quatro) meses para a conclusão das novas contratações.

O Decreto 6.639/2008 estabelece em seu art. 9º, § 2º, que após esse prazo *“serão considerados extintos, de pleno direito, todos os contratos firmados sem prévio procedimento licitatório pela ECT com as Agências de Correios Franqueadas”*.

O prazo, contudo, não foi observado, havendo o Poder Executivo editado a Medida Provisória 509, de 13/10/2010, prorrogando-o até 11/6/2011. Ao converter a MP na Lei 12.400, de 7/4/2011, o Congresso Nacional mais uma vez postergou-o até 30/9/2012.

Como se observa, a vigência de contratos de permissão de serviço público realizados sem licitação vinha se arrastando há muitos anos e foi por duas oportunidades renovada pelo legislador.

Esses contratos, num primeiro exame, padecem do vício da nulidade em decorrência da violação do princípio constitucional da obrigatoriedade de licitação. Não era necessário que a lei dissesse que eles seriam extintos. A legislação, contudo, em razão de outro princípio constitucional – o da continuidade dos serviços públicos – resolveu prorrogar a vigência daqueles contratos. E, como dito, o fez por mais duas vezes, em um tempo razoável para fazer cessar o quadro de ilegalidade.

Parece-me, dessa maneira, que não mais se justifica a manutenção dessas situações inconstitucionais em razão do princípio constitucional da continuidade dos serviços públicos, pois, como afirmado pela requerente,

STA 695 MC / DF

“não haverá quebra na prestação do serviço público, diante da adoção do plano de contingência elaborado pela ECT, segundo o qual a empresa pública assumirá todas as agências, inclusive aquelas em que a licitação restou deserta ou fracassada. Esclareça-se que as demandas serão supridas pelas agências próprias dos Correios, por postos avançados e pela criação de agências provisórias até posterior licitação”.

Nesse sentido foi a decisão tomada recentemente pelo Ministro Joaquim Barbosa na STA 685/DF, caso em tudo idêntico ao destes autos.

Isso posto, defiro a liminar pleiteada a fim para suspender a tutela antecipada deferida nos processos relacionados na inicial, até o trânsito em julgado das respectivas decisões.

Comunique-se. Publique-se.

Brasília, 23 de julho de 2013.

Ministro Ricardo Lewandowski
Presidente em Exercício